



PROJETO DE LEI 282/2025

PROJETO DE LEI N.º 282, DE 10 DE JUNHO DE 2025.

“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE INAUGURAÇÃO E OU ENTREGA DE OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS INACABADAS OU QUE NÃO ESTEJAM EM CONDIÇÕES DE ATENDER AOS FINS A QUE SE DESTINAM”.

A Câmara Municipal de Jaraguari, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições, Decreta:

Art. 1º Ficam proibidas todas e quaisquer inaugurações e/ou entrega de obras públicas municipais inacabadas ou que não estejam em condições de atender aos fins a que se destinam.

Parágrafo único. As obras públicas municipais que embora não estejam concluídas totalmente, mas que possam ser usufruídas parcialmente pelos cidadãos, poderão passar a ser utilizadas, vedado qualquer ato solene ou cerimonial para a entrega.

Art. 2º Para os fins desta Lei consideram-se:

I - Obras Públicas: todas as construções, reformas, recuperações ou ampliações custeadas pelo Poder Público que servem ao uso direto ou indireto da população, tais como: Hospitais, Unidades de Pronto Atendimento, Centros de Saúde Municipais; Escolas Municipais, Unidades de Educação Infantil, creches e estabelecimentos similares; Praças, Vias públicas, Acessos, Pontes, Passarelas, Trevos, Viadutos e Similares, Jardins Públicos, Academia, Parque infantil e equipamentos públicos; Unidades e Prédios Públicos.

II - obras públicas inacabadas: aquelas que não estão aptas a entrar em funcionamento por não preencherem as exigências legais e aquelas cujas etapas de construção e especificações técnicas previstas em seu projeto não estejam completamente concluídas.

Art. 3º Somente estarão aptas à inauguração e ou entrega, as obras públicas cujas estruturas estejam finalizadas e apresentem as seguintes condições mínimas de funcionamento:

I - número mínimo de profissionais que possam prestar o serviço;

II - materiais de uso rotineiro necessário à finalidade do estabelecimento;

III - móveis e equipamentos imprescindíveis ao funcionamento da unidade;

IV – com todas as etapas de construção e especificações técnicas previstas em seu projeto concluídas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário de Deliberações Vereador Paulo Carrilho Arantes, 10 de junho de 2025.

Verº THEOCIR DA FARMÁCIA - PSDB

Vereador





JARAGUARI/MS, 10 de Junho de 2025

Ver. Theocir da Farmácia
2º Secretário(a)



DOC: 1749573361



JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA:

A proibição da inauguração de obras públicas antes de sua conclusão total, conforme previsto no projeto original, fundamenta-se em princípios legais, éticos e administrativos que visam garantir a transparência, a responsabilidade na gestão dos recursos públicos e o respeito à população.

Em primeiro lugar, a inauguração de obras inacabadas representa uma afronta ao princípio da moralidade administrativa, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, ao utilizar eventos oficiais para fins meramente simbólicos ou promocionais, em detrimento da real entrega do bem ou serviço à população.

Além disso, a prática de inaugurar obras públicas incompletas pode induzir a erro o cidadão, gerando uma falsa percepção de conclusão, quando ainda há pendências técnicas, estruturais ou operacionais. Tal conduta compromete a credibilidade da administração pública e enfraquece a confiança nas instituições.

Também é necessário observar que recursos públicos foram investidos para a realização da obra, e, portanto, sua entrega deve ocorrer apenas quando todos os itens do projeto original tiverem sido executados e aprovados pelos órgãos competentes de fiscalização, engenharia e controle de qualidade. Inaugurar uma obra incompleta pode configurar desvio de finalidade e até improbidade administrativa.

Por fim, essa medida também busca coibir o uso eleitoral de obras públicas, evitando que gestores antecipem inaugurações com fins de autopromoção, sem entregar à sociedade os benefícios concretos da obra finalizada e em pleno funcionamento.

Portanto, a proibição de inaugurações de obras públicas incompletas é medida necessária para assegurar o uso responsável do dinheiro público, a eficiência na gestão governamental e o respeito ao cidadão, que tem o direito de receber obras de qualidade, concluídas e aptas a cumprir sua função social.

Ver. Theocir da Farmácia
2º Secretário(a)





RELATÓRIO JURÍDICO

Solicitação de parecer: 24/06/2025 10:24

Prazo: 29/06/2025

Comissão: RELATÓRIO JURÍDICO

Status do parecer: Em aberto

Resposta da Comissão

Data: 16/06/2025

Situação: Favorável

Parecer Jurídico ao Projeto de Lei nº 282/2025

Arquivo anexado: [Baixar anexo da resposta \(PDF\)](#)





COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Solicitação de parecer: 27/06/2025 07:16

Prazo: 02/07/2025

Comissão: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Status do parecer: Em aberto

Resposta da Comissão

Data: 01/07/2025

Situação: Favorável

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

OBJETO: Projeto de Lei nº 282/2025, de 10 de junho de 2025 de autoria do Vereador Theocir da Farmácia - PSDB.

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE INAUGURAÇÃO E OU ENTREGA DE OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS INACABADAS OU QUE NÃO ESTEJAM EM CONDIÇÕES DE ATENDER AOS FINS A QUE SE DESTINAM".

RELATOR: VER. LUCAS TONET - PSDB – Relator.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 282/2025, de autoria do nobre Vereador Theocir da Farmácia, que visa proibir a inauguração e/ou entrega de obras públicas municipais inacabadas ou que não estejam aptas a cumprir sua finalidade.

O Projeto foi encaminhado a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise de sua constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jaraguari-MS.

A Assessoria Jurídica da Câmara Municipal emitiu parecer favorável, destacando que o Projeto está em conformidade com os princípios da moralidade, eficiência e transparência previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal, e atende ao interesse público ao coibir práticas políticas que resultam na inauguração simbólica de obras sem condições reais de uso.

A propositura não invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que se limita a dispor sobre condutas administrativas e atos solenes, sem interferir na gestão orçamentária ou na execução direta de políticas públicas.

Após análise minuciosa do Projeto e com base no Parecer Jurídico emitido, entende-se que a propositura respeita os princípios constitucionais, estando em harmonia com a Lei Orgânica Municipal e com as normas regimentais desta Casa Legislativa.



O Projeto visa garantir a entrega de obras públicas em condições adequadas de funcionamento, combatendo o desperdício de recursos públicos e assegurando maior responsabilidade na administração municipal. Sua aprovação contribuirá para a valorização da transparência e para o fortalecimento da confiança da população nos atos do Poder Público.

II – VOTO DO RELATOR

VER. LUCAS TONET - PSDB – Relator.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 282/2025, e emito parecer favorável à sua tramitação, recomendando sua aprovação pelo Plenário.

III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

O Vereador Membro da Comissão acompanha o voto do Relator.

VER. GILVANILDO CARDOZO TEIXEIRA – PL – Membro

IV – APROVADO

Na Comissão, aprovado o Parecer do Relator, em 01 de julho de 2025.

VER. ÁUREO DA SILVA VILELA - PSDB – Presidente





COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS E BENS MUNICIPAIS

Solicitação de parecer: 27/06/2025 07:16

Prazo: 02/07/2025

Comissão: COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS E BENS MUNICIPAIS

Status do parecer: Em aberto

Resposta da Comissão

Data: 01/07/2025

Situação: Favorável

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS E BENS MUNICIPAIS

PARECER

OBJETO: Projeto de Lei nº 282, de 10 de junho de 2025 de autoria do Vereador Theocir da Farmácia - PSDB.

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE INAUGURAÇÃO E OU ENTREGA DE OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS INACABADAS OU QUE NÃO ESTEJAM EM CONDIÇÕES DE ATENDER AOS FINS A QUE SE DESTINAM”.

RELATOR: VER. ÁUREO DA SILVA VILELA - PSDB - Relator.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei visa proibir a realização de cerimônias de inauguração e/ou entrega de obras públicas municipais que não estejam concluídas ou aptas ao seu pleno funcionamento. A proposta define os conceitos de “obras públicas” e “obras inacabadas”, estabelece os critérios mínimos que caracterizam a aptidão da obra para entrega e permite, excepcionalmente, o uso parcial sem a realização de atos solenes, caso já se mostre possível o usufruto pela população. O Relator opina pela sua aprovação tendo em vista que apresenta como justificativa detalhada por parte do autor, fundamentando a medida nos princípios da moralidade administrativa, da boa-fé, da transparência, da economicidade e da responsabilidade na gestão de recursos públicos.

II – VOTO DO RELATOR

VER. ÁUREO DA SILVA VILELA - PSDB – Relator.

Diante do exposto sou de parecer favorável ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Theocir da Farmácia - PSDB.

III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO





O Vereador Membro da Comissão acompanha o voto do Relator.

VER^a DANIELA DO CARMO MARTINS – PP – Membro

IV – APROVADO

Na Comissão, aprovado o Parecer do Relator, em 01 de julho de 2025.

VER. DELSON NINA – Republicanos - Presidente

